

# COMISSÃO DE SAUDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.939, de 2022

Altera a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para regulamentar as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool, para a proteção dos direitos fundamentais e materiais do paciente.

Apresentação: 10/05/2023 12:51:00.527 - CSAUD

EMC 1/2023

EMC n.1/2023

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso II, do § 3º do art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificado pelo art. 3º do projeto:

“a) no período em que um paciente estiver internado involuntariamente, as instituições financeiras serão notificadas e com a ciência da notificação fica vedada a movimentação de qualquer conta bancária ou de qualquer movimentação financeira que, exceto débitos automáticos de contratos firmados anteriormente a data da internação, esteja em seu nome, inclusive de seu cartão de crédito e similares ou comércio de bens, sem autorização judicial, por qualquer pessoa incluindo seus familiares ou responsáveis legais, sendo que a referida autorização judicial deverá expressamente nomear um agente autorizado, o qual poderá ser responsabilizado por quaisquer danos, materiais ou morais, decorrentes da movimentação financeira por ele realizada;”

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui analisado traz em seus artigos algumas informações que contêm certa dúvida e, conseqüentemente, insegurança jurídica no que diz respeito à comunicação, prazos e responsabilidades.

Por exemplo, na alínea “a” ora emendada, observamos uma grande fragilidade na sua redação pois, apesar do bom intuito do autor em proteger os bens financeiros do paciente internado involuntariamente, o texto veda movimentações na conta do paciente internado, sem determinar como as instituições financeiras tomarão ciência dessa internação estipulada no projeto, qual seja a “incapacidade civil momentânea” do titular da conta.

Como os bancos serão informados pelos familiares do titular, curadores ou órgão público sobre a atual situação do paciente para que se possam tomar as devidas providências?

A alínea “e” do mesmo dispositivo, corrobora com as dúvidas anteriores, pois indica que a internação involuntária precisa ser notificada à promotoria de saúde do Ministério Público, em até 5 dias úteis e após, o órgão público tem mais outro prazo para se manifestar, entretanto o texto não deixa claro se durante esse período é



vedada a movimentação de qualquer conta bancária ou de qualquer movimentação financeira que esteja no nome do internado, conforme a o descrito na alínea "a".

É importante lembrar também sobre os débitos automáticos implantados pelo titular anteriormente à internação para que não cessem a fim de que sejam mantidas as regularidades implantadas em normal estado de saúde e em período anterior à internação.

Sem esses controles, poderá o paciente entrar numa situação de inadimplemento que tanto o prejudicará afetando inclusive sua situação financeira após sua plena recuperação. Por se tratar de um contrato, um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito, correspondido pela vontade e responsabilidade das partes, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social. Trata-se de um acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos que precisa ser mantido.

O texto original do projeto também leva a erro, a depreender que, supostamente, haveria uma exigência de que as empresas/bancos bloqueassem os acessos às contas das pessoas que sofrem internação involuntária. Contudo importa explicitar que a responsabilidade sobre qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer movimentação financeira que esteja em nome da pessoa internada de que trata a lei recaia sobre quem realiza movimentações indevidamente em nome desses pacientes.

Isso se dá porque a lei não determina expressamente que haverá um bloqueio dessas contas, apenas faz a vedação de qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer movimentação financeira da pessoa internada involuntariamente.

Por isso a presente emenda visa endereçar esses pontos para que o cidadão possa ter uma vida financeira equilibrada após sua recuperação para que não seja surpreendido com inadimplências que não teria em condições normais. Além disso, se propõem mecanismos efetivos para que as instituições financeiras possam ser comunicadas sobre a situação do consumidor de modo a poder tomar as providências recomendadas pelo projeto.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
(Republicanos-MG)

